



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Deputada BIA KICIS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de verificação de idade para acesso a conteúdo de natureza sexual e explícita na internet, estabelece requisitos técnicos de proteção da privacidade dos usuários, cria o sistema de “duplo anonimato” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e procedimentos para verificação da idade de usuários que acessem, pela internet, conteúdos de natureza sexual e explícita, visando proteger crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Conteúdo de natureza sexual e explícita: todo material pornográfico, erótico ou similar, disponibilizado em páginas eletrônicas ou aplicativos, com ou sem fins lucrativos;

II – Provedor de aplicação: pessoa jurídica responsável por hospedar, disponibilizar ou veicular conteúdo na internet;

III – Sistema de verificação de idade: mecanismo técnico destinado a confirmar que o usuário possui 18 (dezoito) anos ou mais, conforme previsto nesta Lei;



* C D 2 5 7 3 5 5 7 4 6 4 0 0 *



IV – Duplo anonimato: processo pelo qual o provedor de aplicação não conhece a identidade do usuário e o provedor da solução de verificação não tem conhecimento de quais aplicações ou sites o usuário acessa.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE IDADE

Art. 3º É obrigatória a verificação de idade prévia e efetiva antes do acesso a conteúdo de natureza sexual e explícita.

§1º A página inicial de sites e aplicativos não poderá exibir conteúdo sexualmente explícito antes da conclusão da verificação.

§2º A verificação deverá ocorrer a cada nova sessão de acesso, vedada a reutilização de credenciais que permitam identificar diretamente o usuário junto ao provedor do conteúdo.

Art. 4º A verificação de idade deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Confiabilidade técnica, com prevenção contra fraudes, falsificações, *deepfakes*¹ e *spoofing*²;

II – Não discriminação, considerando diversidade étnica, de gênero e etária nos testes de funcionamento;

III – Observância dos princípios de precisão, proporcionalidade, minimização de dados, transparência, acessibilidade e segurança da informação;

IV – Garantia de que o usuário possa exercer seus direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

V – Disponibilização, ao menos, de uma solução baseada no princípio do duplo anonimato.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIO DO DUPLO ANONIMATO

Art. 5º No sistema de duplo anonimato:

¹ Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA).

² Spoofing é um termo amplo para o tipo de comportamento em que um criminoso virtual se esfurça como um usuário ou dispositivo confiável para que você faça algo que beneficie o hacker e prejudique você.





I – O provedor do conteúdo não poderá reconhecer usuários já verificados, nem saber a fonte ou método utilizado para a comprovação de idade;

II – O provedor da verificação não poderá saber para qual site ou aplicativo foi realizada a verificação;

III – os dados pessoais utilizados para verificação não poderão ser retidos, salvo para a emissão de certificados reutilizáveis de maioridade, mediante consentimento expresso do usuário.

CAPÍTULO IV – REQUISITOS PARA PROVEDORES DE VERIFICAÇÃO

Art. 6º O provedor do sistema de verificação deverá:

I – Ser legal e tecnicamente independente do provedor do conteúdo;

II – Não compartilhar informações pessoais com o provedor do conteúdo;

III – Assegurar que a decisão sobre a verificação seja automatizada, com salvaguardas para contestação pelo usuário;

IV – Informar de maneira clara o nível de proteção de privacidade de cada solução disponível, sem induzir o usuário a escolher uma específica.

CAPÍTULO V – PRAZOS E PENALIDADES

Art. 7º Os provedores de conteúdo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente pela autoridade competente:

I – Multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

II – Bloqueio temporário de acesso ao site ou aplicativo no território nacional;

III – Suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao conteúdo em desconformidade.





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização e as especificações técnicas mínimas para os sistemas de verificação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca estabelecer no Brasil um padrão rigoroso e seguro para a verificação de idade no acesso a conteúdo de natureza sexual e explícita, inspirado na recente norma adotada na França, mas adaptado à realidade e ao ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo central é proteger crianças e adolescentes contra a exposição precoce a conteúdos inadequados, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação da privacidade e da liberdade individual dos usuários adultos, por meio da aplicação do princípio do “duplo anonimato”.

A adoção de requisitos técnicos claros e de penalidades efetivas assegurará que o cumprimento da lei seja uniforme e eficaz, além de fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais nesse setor.

Optou-se por estabelecer a entrada em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação para que os provedores de conteúdo e os fornecedores de soluções de verificação de idade disponham de tempo hábil para adequar seus sistemas, desenvolver as ferramentas tecnológicas necessárias, testar e implementar os requisitos de proteção da privacidade e do duplo anonimato previstos nesta Lei.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

